



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 51/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Mônica Dias Coelho de Couto e Silva e Corval CVM S/A - Processo SEI n 19957.001514/2015-04

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que indeferiu o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pela investidora Sra. Mônica Dias Coelho de Couto e Silva, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 8/12/2014, a reclamante apresentou sua reclamação ao MRP da BM&FBovespa (depois complementada por correspondência de 26/12/2014 em resposta a pedidos de informações adicionais da BSM), nas quais solicitou o ressarcimento de R\$ 17.184,07, correspondentes a R\$ 6.617,35 de uma retirada indevida em 27/8/2014; e R\$ 10.566,72 que representariam "a soma total dos valores líquidos das notas de corretagem" até 10/9/2014. Esse valor se refere aos recursos que a reclamante acreditava terem sido bloqueados quando da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/6 e 9 do Doc. 24732).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 94/15 apurou que, apesar do valor reclamado, o saldo na conta corrente da investidora na data da liquidação era de apenas R\$ 1.639,47, valor esse na totalidade proveniente de operações em bolsa (fls. 78/83 do Doc. 24732). Apurou, ainda, que a retirada na conta corrente da investidora em 27/8/2014 se referiu a chamada de margem realizada "corretamente, conforme procedimentos operacionais da câmara de compensação, liquidação e gerenciamento de riscos... da BM&FBovespa".
5. Assim, a Superintendência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido da reclamante, visto que apenas parte do valor pleiteado era, de fato, representado por um saldo na conta corrente da investidora na data da liquidação, e decorrente de operações em bolsa. Dessa forma, o montante

de R\$ 1.639,47 poderia ser ressarcido à reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 84/107 do Doc. 24732).

6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 108/111 do Doc. 24732).

7. Conforme o regulamento do MRP, a reclamante apresentou então em 29/4/2015 seu recurso contra a decisão da BSM de julgar procedente em parte seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 1 do Doc. 24734).

8. No mérito, a investidora alega, inicialmente, não entender "como desaparece um valor de R\$ 17.187.07... investido em ações na Corval e o MRP diz não tenho direito a recebê-lo". Assim, informa que procurará "um advogado especialista no assunto" para esclarecer a situação e contestar a decisão do MRP. Mais ao fim, indica o contato do operador "Daniel Ribeiro" para o esclarecimento sobre o que pode ter ocorrido com sua conta corrente.

9. Na avaliação desta área técnica, em linha com o que já vem sendo defendido em julgamentos anteriores do Colegiado da CVM (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088), a metodologia de cálculo para ressarcimento pelo MRP, com fundamento no artigo 77, V, da Instrução CVM nº 461/07, abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.

11. Na verdade, a investidora inicialmente alegou que deveriam ser ressarcida "a soma total dos valores líquidos das notas de corretagem" por ela recebidas, além de um débito de R\$ 6.617.35 que ela alega ter sido realizado indevidamente, mas que a BSM (por meio de sua Superintendência de Auditoria de Negócios) verificou decorrer de uma chamada de margem realizada em conformidade com os critérios da câmara da BM&FBOVESPA.

12. Assim, na prática, o que a investidora procura é o ressarcimento de supostos prejuízos provocados por operações - realizadas ainda antes da liquidação extrajudicial - que ela alega não terem sido autorizadas (ou seja, a hipótese prevista no artigo 77, I, da Instrução CVM nº 461/07 - inexecução ou execução infiel de ordens), mas fazendo uso da liquidação extrajudicial da reclamada como fundamento para o pedido (artigo 77, V, da Instrução CVM nº 461/07).

13. E, talvez até mesmo em razão do equívoco no fundamento utilizado para o pedido, o fato é que a investidora, no que se refere às operações não autorizadas, não oferece qualquer subsídio que permita uma decisão por parte da BSM ou da CVM a respeito de sua procedência ou não, pois o pedido é

genérico (cita como prejuízo a soma total das notas de corretagem recebidas), assim como também não especifica as razões, fatos e circunstâncias que justificam sua visão de que tais ordens não foram autorizadas.

14. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado, entendemos como cabível, ao menos com base no artigo 77, V, da Instrução CVM nº 461/2007, do ressarcimento à reclamante do montante de R\$ 1.639.47, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 23/05/2015, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 25/05/2015, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0026766** e o código CRC **406F6ED5**.